



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.721868/2012-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.764 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PATRÍCIA SANTOS TESSER CARRATU
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

**CONCOMITÂNCIA. CONFIGURADA.**

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSIVA.**

As matérias manejadas em sede recursal, obrigatoriamente devem ter sido aviadas em impugnação, impedindo supressão de instância. Ou, que tenha sido provocada pela decisão anatematizada.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. QUESTÃO SUMULADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

**Súmula CARF nº 110** - No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado e por economia processual, adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu julgamento, onde nos dá ciência que:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de IPI na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 55.602,94 (fl.02).

Segundo a autoridade fiscal, PATRÍCIA COSTA SANTOS CHRISTOFOLETTI, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo, adquirido no exterior sem o recolhimento do IPI.

Em 02/04/2012, foi prolatada decisão nos autos do processo nº 0003206-04.2012.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos/SP, nos termos a seguir transcritos:

"Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. "

Amparado na decisão judicial, o importador efetuou em 04/04/2012, o registro da Declaração de Importação nº 12/0622918-9, submetendo a despacho o veículo nela descrito.

Após a realização da conferência física, com a retirada do decalque do nº chassi, por força da decisão judicial, que determinou o não recolhimento do IPI, foi

realizado o desembaraço aduaneiro e efetuada a constituição do crédito tributário suspenso.

Embora a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação esteja suspensa, por força de decisão judicial, constituiu-se por meio deste Auto de Infração, o crédito tributário correspondente, pela aplicação da alíquota de 35%, a que está sujeita a mercadoria importada, para prevenir a decadência.

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 25/05/2012 (fl.53). A atuada apresentou a impugnação em 26/06/2012 (fls.56 e ss) alegando, em síntese, que:

- Não se justifica o presente lançamento tributário para prevenir a decadência em razão de decisão judicial;
- O IPI não incide sobre operações realizadas por pessoa física.

Em 17 de julho de 2019 a 17ª Turma da DRJ/SPO levou o feito a julgamento, entendendo, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da impugnação, em razão da concomitância, e julgou improcedente os demais argumentos, mantendo o lançamento do crédito tributário exigido.

Por meio de AVISO DE RECEBIMENTO – AR, via Correios e Telégrafos, em 03 de setembro de 2019, teve ciência do mencionado acórdão, sendo que no dia 01 de outubro do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo, onde alega: i) Tempestividade; ii) Objeto da lide processual; iii) Mérito - iii.i) Premissas à juridicidade do lançamento tributário. Necessidade de observância dos princípios da legalidade e da tipicidade; iii.ii) Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Pressupostos Jurídicos. Legitimidade do procedimento operacional adotado pela recorrente; iii.iii) Industrialização de Produtos; iii.iv) Importação. Estrutura; iii.v) Injuridicidade da incidência do IPI. Inexistência de previsão constitucional; iii.vi) Prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas. Obrigação de exclusão das penalidades, juros e atualizações monetárias exigidas. iv) Pedido. iv. i) Acolhimento do RV com cancelamento do AI. iv.ii) Que as intimações sejam realizadas em nome da recorrente e seus procuradores, nos endereços indicados.

O remédio recursivo ao chegar no CARF foi-me distribuído através de sorteio eletrônico.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende alguns requisitos formais de admissibilidade, não atendendo o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento. Bem como não tomo conhecimento em razão de todas as matérias aviadas em sede recursal não terem sido manejadas em impugnação, configurando preclusão temporal e supressão de instância.

Explico.

Trata de lançamento para prevenção de decadência, lavrado para exigência de crédito tributário suspenso no valor de R\$ 55.602,94, referentes a exigência de IPI na importação, não recolhido por conta de determinação judicial.

A suspensão do crédito tributário relativo a IPI – importação pretendida pelo Fisco decorre da ação nº 0003206- 04.2012.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos/SP, onde a recorrente discute efetivamente a sua exigência.

Assim, imperiosa é aplicação da Súmula CARF 01:

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria, como se pode observar, não é distinta uma da outra. O que desagua na renúncia ao administrativo.

Mas, não é só, eis que todas as matérias recursivas não constam em sede impugnativa, impedindo o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal e a ampla defesa, bem com, observa-se que as questões trazidas não resguardam a dialeticidade recursiva.

Não se pode olvidar que a dialeticidade recursal é requisito de admissibilidade dos recursos e, onde trata do ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar.

Trata-se de requisito de suma importância, onde ela inibe a comumente utilizada, nos dias atuais, da indesejada prática do “copia e cola” de impugnações em recursos voluntários, por exemplo, e além disso, contribui para que o princípio contraditório substancial, onde as partes têm a capacidade de influenciar/participar das decisões, seja efetivamente exercido.

O CPC de 2015, em vários dispositivos homenageia a dialeticidade recursal, impondo o ônus argumentativo às partes que recorrem, dentre eles: art. 932, inciso III; art. 1.010, inciso III; art. 1.016, inciso III; art. 1.021, § 1º e art. 1.023.

Entretanto, anterior ao mencionado Diploma Processual, já se notava a imperiosidade de se impugnar as decisões judiciais de forma fundamentada, dialética, que já era tema de discussões na doutrina e jurisprudência, tendo sido editadas algumas súmulas no STF e no STJ. Confira:

**Enunciado 284** da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

**Enunciado 287** da Súmula do STF: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

**Enunciado 182** da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Assim, como não ocorreu no presente caso, também não conheço do recurso por essa razão.

Por fim, apenas para constar nos autos e registrar informação aos patronos, do requerimento de endereçamento das intimações aos advogados da Recorrente, eis o entendimento consolidado no enunciado nº 110 da súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**Súmula CARF nº 110**

**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, a título de informação, há o advogado de seguir a regra normativa.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria aviada no presente remédio recursivo é a mesma tratada na via Judicial, bem como, todas as matérias não foram manejadas em sede impugnativa, sendo que isso configura supressão de instância e preclusão consumativa, dele não conheço.

É como voto.

Assinado Digitalmente

**Wilson Antonio de Souza Correa**